COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 527 /2017

AUTOR DO PROJETO: Mesa Executiva

EMENTA: "Dispõe sobre o direito à percepção de remuneração referente ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias, nos termos desta lei, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada no Recurso Extraordinário de n.º 650.898, com declarada Repercussão Geral, e do Parecer Normativo de 14/2017, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para os ocupantes do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretário do Município de Salvador e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa Executiva, dispõe sobre o direito à percepção de remuneração referente ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias, nos termos desta lei, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada no Recurso Extraordinário de n.º 650.898, com declarada Repercussão Geral, e do Parecer Normativo de 14/2017, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para os ocupantes do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretário do Município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Inicialmente, é de se mencionar que compete a Câmara Municipal de Vereadores a iniciativa de Projeto de Lei que verse acerca dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos próprios Edis e dos Secretários Municipais, em conformidade com os artigos 243 e 244 do Regimento Interno, os quais aduzem o seguinte:

> *"Art. 243 A Câmara, pela maioria absoluta da totalidade dos seus integrantes, fixará os subsídios dos Vereadores, na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil e na forma deste Regimento, observada, para o disposto no inciso I do § 2º do art. 186 deste Regimento, a existência de prévia dotação orçamentária ao custeio dessa despesa".*
>
> *"Art. 244 A Câmara fixará, por lei de sua iniciativa, observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários da Prefeitura e do Procurador-Geral do Município".*

Não há como negar que os detentores de mandato eletivo estão abrangidos pela expressão **trabalhadores**, contida no artigo 7º da Constituição Federal, fazendo *jus* a percepção de gratificação natalina e acréscimo de um terço, quando no gozo de férias. **O benefício abrange a todos aqueles que exercem um determinado tipo de atividade laboral, independentemente de sua natureza, tipificação, vinculação ou qualquer outra ramificação que seja inerente ao exercício do trabalho.** Veja:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...) VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (...)"

Nesse ínterim, impende salientar que, no dia 24 de agosto de 2017, foi publicado o **Acórdão proferido nos autos do RE nº 650.898**, que teve como Redator o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso e no qual foi fixada, por unanimidade, a tese com repercussão geral reconhecida de que **o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.**

Nesse sentido, importante trazer à baila a ementa do supracitado Acórdão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. ***O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.*** *3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido". (RE 650898, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017; destaques aditados)*

O Exmo. Ministro Redator pontuou, também, no seu voto, que:

"(...) 11. É evidente que ***os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior****. Assim,* ***se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4°, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.***

Assim, não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas.

Em parecer normativo publicado no dia 17 de novembro, o **TCM Bahia** absorveu o entendimento da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acima transcrito, que discorre que **o pagamento de terço**

de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos (prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais) é compatível com o artigo 39, §4º, da Constituição Federal, desde que Lei local disponha sobre o cabimento de tais parcelas.

Por fim, importante acrescentar que por não se tratar de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 542 /2017.**

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira
Suica

Aladilce Souza
Lorena Brandão

Alexandre Aleluia
J. Carlos Filho